



Prefeitura Municipal de Surubim

LEI Nº 287/2012

Dispões sobre a regularização da concessão de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo e taxi) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, após o Projeto de Lei ser aprovado pela Câmara Municipal, com as devidas modificações ocorridas, sanciona a esta Lei:

Art. 1º A presente Lei trata da concessão pela Prefeitura de Surubim, através da Secretaria de Defesa Social, de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo e Taxi.

§ 1º Por Transporte Coletivo se entende os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 07 (seis) lugares.

§ 2º Por Taxi se entende o veículo destinado ao transporte de passageiros, à gasolina ou bicompostíveis, com capacidade máxima de 07 (sete) lugares.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado no Município de Surubim reger-se-á por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer ainda as Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

Parágrafo único. Todos os veículos tipo Táxi ficarão obrigados a instalar o Taxímetro de acordo com a legislação inerente e vigente.

Art. 3º As permissões serão delegadas, a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 4º O Município de Surubim irá conceder autorizações para o Detran/PE visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros;
- II. Documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;
- III. Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;



Prefeitura Municipal de Surubim

- IV. Comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 01 (um) ano.
- V. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- VI. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.
- VII. Apresentar recibo de quitação da CRCS (Guia de Recolhimento Sindical), conforme normas estabelecidas na CLT.

Parágrafo único. Fica o Concessionário obrigado a recolher Contribuição Previdenciária – INSS, como motorista autônomo, conforme Legislação pertinente.

Art. 5º As concessões não serão transferíveis nem farão parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 6º A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da concessão, devendo o Concessionário, sob pena de perder a concessão, apresentar documento de outro veículo no prazo de 60 (sessenta) dias e ratificar os requisitos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único: a alienação do veículo, objeto da concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

Art. 7º As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, mediante edital de credenciamento de caráter permanente.

Parágrafo Único. As Concessões e Cadastramento a que se refere o artigo 7º, serão feitas através de uma Comissão composta pelos seguintes membros: 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Surubim; 01 (um) representante do Ministério Público; 01 (um) representante da categoria, eleito em Assembleia para este fim; 01 (um) representante do Sindicato desta Categoria; e 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Os Concessionário deverão realizar recadastro na Secretaria de Defesa Social a cada 12 (doze) meses da Concessão, devendo apresentar toda a documentação, atualizada, descrita no artigo 4º, desta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Defesa Social, através de seu Secretário, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as concessões em tela e lavrar as punições descritas.

DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 10. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.



Prefeitura Municipal de Surubim

Art. 11. As concessões para Transporte Alternativo obedecerão à proporção de 1 (uma) para 120 (cento e vinte) habitantes.

Art. 12. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os distritos municipais e a sede, e intermunicipais.

DAS LICENÇAS PARA TAXI

Art. 13. As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 1 (uma) para 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo Único: Caso o número atual de taxis seja superior ao que prevê este artigo, deverá permanecer esta quantidade de táxis, até atingir o número mínimo de habitantes previsto ao equilíbrio da proporção, sendo vedado realizar novas concessões.

Art. 14. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Defesa Social irá convidar os motoristas previamente cadastrados, conforme artigo 6º desta Lei, e poderá determinar novos pontos de estacionamento.

§ 1º Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo maior número de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, deverá ser observados alguns critérios para desempates:

- a) aquele que comprovar maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;
- b) aquele que comprovar maior tempo de domicílio no Município;

Art. 15. O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorrido três (03) anos desse ato.

Parágrafo Único: Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da inscrição Municipal.

Art. 16. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastro na Secretaria e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer unidade da federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;
- II. Apresentação de certificado de habilitação em direção defensiva;
- III. Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- IV. Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran/PE.



Prefeitura Municipal de Surubim

Parágrafo Único: É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 17. Cabe à Secretaria de Defesa Social determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros um do outro.

§ 1º Os chamados "Pontos Livres", deverão também ser determinados pelo órgão municipal, em locais que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas por ocorrência de festividades, eventos, etc.

§ 2º Veículos de qualquer "ponto fixo" do Município, poderão usufruir o direito de ali permanecer, enquanto durar o evento. Após, deverão retornar as suas bases fixas.

§ 3º Caso haja a necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas atualmente, deverá a Secretaria proceder entrevista com os atuais concessionários, verificando o interesse de alguém migrar para esse novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, inicialmente poderá ser declarado ponto livre.

§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento, somente poderá se transferir para outro, por permuta com um colega, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, com o aval da Secretaria Municipal.

§ 6º No caso de extinção de algum dos atuais pontos, a Secretaria de Defesa Social deverá criar um outro para o remanejo daqueles motoristas ali existentes.

Art. 18. Na praça que contar com mais de um táxi ali lotado legalmente, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19. O Concessionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pelos agentes públicos de trânsito.

Art. 20. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, bem como o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: É proibida a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, motéis e de candidatos às eleições (propaganda política em geral).

Art. 21. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, serão aplicadas ao concessionário as seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Surubim

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e
- IV – cassação da licença.

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a situação não podendo ultrapassar a monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Para a aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, deverá ser resguardado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 10 (dez), devendo ser instaurado procedimento administrativo.

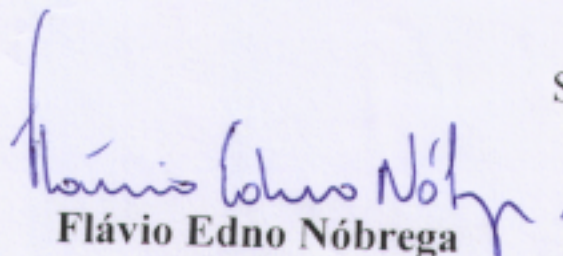
§ 3º Após o encerramento do procedimento administrativo, a decisão do Secretário de Defesa Social será passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada ao Prefeito Municipal, que irá acatar ou reformar a decisão.

Art. 22. As multas pecuniárias impostas aos concessionários, se não efetuado o pagamento de imediato, terão de ser pagas antes da renovação da licença.

Art. 23. A atividade de exploração nos serviços de transporte que trata a presente Lei encontra-se sujeita a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviço, na forma de legislação própria.

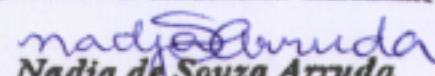
Art. 24º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Surubim, 15 de junho de 2012.


Flávio Edno Nóbrega
Prefeito

PUBLICADO

EM 15 / 06 / 2012


Nadja de Souza Arruda
MAT. 2792
Diretora
Recursos humanos
Surubim-PE